

EDIÇÃO 20 OUT – NOV/2023
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

COMPAIXÃO, DIREITO E AS NECESSIDADES EMOCIONAIS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM TURISMO E ENTRETENIMENTO



Érika Zanoni Fagundes Cunha¹

Durante toda a vida, os animais se defrontam com situações difíceis e estressantes que são capazes de desencadear respostas neuroendócrinas complexas. A presença dessas emoções intensas e duradouras pode alterar a funcionalidade cerebral modificando estratégias de enfrentamento do indivíduo e influenciar também na sua qualidade de vida. O conhecimento acerca da neuroanatomia, neurofisiologia e do conceito de bem-estar animal podem renovar a atenção para esse sistema complexo e promover uma possível estratégia para o tratamento de condições neuropsiquiátricas em animais. Animais utilizados em manifestações culturais, lazer e entretenimento, por ocasião da exposição, sofrem esgotamento físico e mental resultando em uma carga alostática observada através de respostas fisiológicas, comportamentais e diminuição da cognição. O Direito Animal surge apresentando o animal enquanto indivíduo, senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, conscientizando a respeito das necessidades internas do animal, independente da sua função ecológica.

Palavras-Chave: estresse; manifestações culturais; bem-estar animal; direito animal

¹ Pós doutoranda em Direito Animal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR Brasil - E-mail: erikazanbr@yahoo.com.br



Giseli Laguardia Cheim ²

COMPASSION, RIGHT AND THE EMOTIONAL NEEDS OF ANIMALS USED IN TOURISM AND ENTERTAINMENT

Animals deal with many challenging and stressful situations that can initiate complex neuroendocrine responses throughout their lives. These intense and lasting emotions can change the brain's functionality and influence their quality of life. The knowledge around neuroanatomy, neurophysiology and animal welfare may enlighten our understanding of this complex system, as well as promote a possible strategy for the treatment of neuropsychiatric conditions in animals. Animals participating in cultural events, leisure activities, and entertainment often experience physical and psychological exhaustion due to their exposure. This leads to an allostatic load manifesting through physiological responses, behavioural changes, and cognitive impairment. The field of animal law emerges by recognizing animals as sentient beings, inherently valuable and dignified creatures. This approach raises awareness about the internal needs of animals, independent of their ecological roles.

Keywords: stress; cultural events, animal welfare; animal law

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA. Pós-Graduada em Direito Animal pela ESMAFE-UNINTER. Pesquisadora em Ética e Direito Animal e integrante do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR).



Bruno Zanoni Cury³

³ Estudante de Direito, FAE Business School Curitiba-PR Brasil - Ponta Grossa-PR Email: brzcury@gmail.com

INTRODUÇÃO

Renomados autores concordam que os problemas relacionados ao medo, a ansiedade e a depressão se apresentam com frequência em animais e salientam a importância de estudos na área ((Broom; Molento, 2004; Darwin, 1872; Griffin; Speck, 2004; Sapolsky, 2007; Edes; Wolfe; Crews, 2016); bem como a necessidade do desenvolvimento e da adaptação de instrumentos (escalas) que mensurem a qualidade de vida dos animais em cativeiro (Emmons; Diener; Larsen, 1986; King; Landau, 2003; Leach, 2016). O aprimoramento e evolução de tais pesquisas facilitarão determinar melhores critérios de diagnósticos, a identificação e o reconhecimento dos transtornos mentais nos animais, contribuindo, assim para o trabalho dos clínicos, zoológicos e cuidadores.

Algumas experiências emocionais intensas e estressantes, como as que são vividas em cativeiro e exposições, podem desencadear mecanismos neurobiológicos complexos, que se tornarem crônicos podem resultar em consequências deletérias físicas e emocionais (Durham, 2003). Animais confinados apresentam, frequentemente, diversos distúrbios de comportamento, quando comparados aos que vivem em seu ambiente natural (Sapolsky, 2007).

Antigamente, as reais necessidades emocionais dos animais não eram evidenciadas. Acreditava-se que, para cuidar de um animal em cativeiro, bastava alimentá-lo e aplicar técnicas sanitárias. Hoje sabe-se que os animais necessitam de uma estimulação ambiental complexa e estes podem experimentar sofrimento físico e psicológico. Segundo Zanoni; Hilgemberg e Moreira (2017), comportamentos inadequados, portanto, teriam como função inicial uma compensação para a frustração ou ambiente estressante.

Segundo Fowler (1986 apud Acco; Pachaly; Bacila, 1999), o estresse pode ser definido como um processo fisiológico, neuroendócrino, pelo qual passam os seres vivos quando enfrentam alguma mudança ambiental. As principais alterações comportamentais incluem aumento da agressividade e tendência ao isolamento. Animais cronicamente estressados podem apresentar reação exagerada do sistema nervoso simpático e elevação de pressão arterial, diminuição de insulina, aumento do risco de diabetes, predisposição a úlceras estomacais e duodenais, desequilíbrio do sistema imunológico e diminuição do interesse em buscar parceiros sexuais (Fowler, 1986 Apud Acco; Pachaly; Bacila 1999; Melo, 2010; Ruiz et al., 2007).

Os animais utilizados para manifestações culturais, animais de exposição e os que são utilizados

para lazer, podem desenvolver esgotamento físico e mental, tendo consequências deletérias para a vida. A revisão é uma contribuição para o avanço dos estudos a respeito do reconhecimento e identificação dos transtornos psiquiátricos dos animais e seu conteúdo se presta como alerta e encorajamento para os profissionais que atuam na melhoria do bem-estar animal e reconhecimento do direito dos animais.

1 BASTIDORES DA PSEUDOALEGRIA HUMANA ÀS CUSTAS DO SOFRIMENTO ANIMAL:

Prima facie é importante termos em mente que o Direito Animal é um conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ecológica e ambiental (Ataide-Junior, 2018). Manter animais em cativeiro, em zoológicos, circos e atrações turísticas, gera um enorme sofrimento para qualquer animal e esgotamento mental capaz de ocasionar problemas mentais, como por exemplo a depressão animal, geradas pela solidão, exploração e confinamento.

Segundo Anna Caramuru Aubert Pessoa e Giseli Laguardia Cheim, as primeiras medidas protetivas aos animais no Brasil, foram incluídas ao Código de Postura do Município de São Paulo no ano de 1886, que passou a proibir maus-tratos a algumas espécies de animais. Em 1895, ainda no município de São Paulo, foi sancionada a Lei n.º 183 que passou a proibir todos os abusos, maus-tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição praticados desnecessariamente contra animais em geral (Aubert; Cheim, 2023, P.76)

Ainda de acordo com as autoras, no que se refere a utilização de animais para o entretenimento humano, as medidas protetivas ocorreram somente com a promulgação do Decreto n.º 14.520 no ano de 1920, quando houve a extensão da consideração moral em âmbito nacional. Por meio do referido Decreto, foram proibidas as concessões de licenças para quaisquer atividades consideradas como "Diversões Públicas" que pudessem causar sofrimento aos animais como as corridas de touros, garraios e novilhos, briga de galos e canários (Aubert; Cheim, 2023, p. 76).

No ano de 1934 foi promulgado o Decreto-Lei n.º 24.645, que estabeleceu um novo catálogo de condutas proibitivas consideradas lesivas aos animais não humanos, além de reconhecer que eles fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de direitos e

¹ O Decreto-Lei 24.645/1934 permanece vigente, com força de Lei ordinária, conforme reconhecido pelo STJ em decisão do REsp 1.115.916/MG e pelo STF no julgamento da ADIN 4.983

imputou ao Estado a tutela de todos os animais existentes no país (Aubert; Cheim, 2023, p. 76).

No que se refere a nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988 se caracterizou como um marco legal acerca da tutela animalista no direito brasileiro, uma vez que estabelece em seu artigo 225, § 1º, inciso VII a tutela constitucional dos animais. No momento em que proíbe qualquer crueldade contra animais, a Carta Magna reconhece o fato científico da senciência animal, fato este que gera um valor que é a dignidade animal. Compreendendo que os animais têm o direito de não sofrer, a Constituição lhes assegura autonomia no ordenamento jurídico brasileiro.

Não fosse isso, no ano de 1998 foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais (n.º 9.605), que tipificou como crime a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar todos os animais existentes no país. Com isso, indubitavelmente verifica-se que os animais não são coisas, nem bens.

De igual forma foi a interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal², quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.983, na qual a Ministra Rosa Weber afirmou que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. No mesmo sentido o Ministro Luiz Roberto Barroso afirmou em seu voto que o direito dos animais a não serem submetidos à crueldade é uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dá unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. O Ministro afirmou ainda que valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só.

Assim, considerando a constatação científica de que os animais possuem dignidade própria, são reconhecidos constitucionalmente como sujeitos de direitos fundamentais.

Abaixo descreve-se as principais ações que utilizam animais para promover entretenimento aos seres humanos.

1.1 ANIMAIS UTILIZADOS EM CIRCO

O circo é reconhecido como patrimônio cultural brasileiro, com predominância de propriedade familiar e sua atividade é regulamentada em todo o país. Para receber tal denominação, essas instituições devem ser itinerantes e ter estruturas desmontáveis e cobertas por lona. No passado a utilização de animais em espetáculos era muito comum, o que ao longo do tempo

foi questionado pelo público que observava situações de maus tratos e comportamentos antinaturais tais como empinar bola no nariz, se equilibrar em bolas e exigência de um comportamento submisso ao domador.

Impende destacar que no Brasil não há lei específica que regulamente o uso de animais em atrações circenses. Ao contrário, tendo em vista a omissão do legislativo federal no que pese a proteção dos animais submetidos a essa exploração cruel, diversos estados sancionaram leis proibindo o uso de animais em circos.³ MARTINS (2014) no artigo "O respeitável público que não quer mais animais em circos" revela vários acidentes envolvendo mordedura de animais silvestres em seres humanos, ressaltando a importância de que animais subjugados podem desenvolver transtornos mentais apresentando comportamento imprevisível e muitas vezes agressivo. Os castigos, muito utilizados para o "adestramento" promovem danos físicos e psicológicos duradouros e custosos a nível de neurobiologia (Sapolsky, 2007).

Estudos epidemiológicos focados em eventos estressantes, que estão relacionados temporariamente ao transtorno de depressão maior, documentam que os principais eventos desencadeadores do processo são: problemas de saúde que ameaçam a vida, exposição à violência, separação e luto (BOWLBY, 2006). No entanto, evidências mais recentes se concentraram em exposição a eventos na infância tais como violência física e abuso sexual, negligência psicológica, exposição à violência doméstica ou isolamento (Cruvinel; Boruchovitch, 2014; Otte Et AL., 2016).

Há uma urgência em se a reconhecer a importância do diagnóstico do transtorno de ansiedade pós-traumática (TAPT) em zoologia. Embora os animais tenham uma alta prevalência de exposição a eventos traumáticos, tais como acidentes, abuso, tráfico e violência física, há poucos estudos teóricos e empíricos sobre o TEPT. (Figueira; Mendlowicz, 2003).

1.2 ANIMAIS EM ZOOLOGICOS E EM CONFINAMENTO

Animais sociais artificialmente confinados apresentam, frequentemente, quando comparados aos exemplares vivendo em seu ambiente natural, comportamentos anormais. As interferências ou modificações de ambiente podem induzir a comportamentos distintos dos apresentados na natureza (Broom; Durham, 2003; Broom; Molento, 2004).

Muitas instituições são serias e realizam cuidados humanos especiais para animais que não

² STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017.

³ Atualmente possuem 12 estados que promulgaram leis proibindo a utilização de animais em circos, são eles: Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Alagoas, Espírito Santo, Paraná e São Paulo.

podem retornar para a natureza, entretanto, em observação das notícias e inquéritos observa-se que há muitos casos de negligência e maus-tratos nessas instituições, inclusive há um trabalho relatando o Habeas Corpus para a Chimpanzé Suíça (Heron, 2014).

O estresse de cativeiro não enriquecido, contribui para o desenvolvimento de doenças crônicas degenerativas em animais (Sapolsky, 2007). A carga alostática é uma estimativa de desregulação fisiológica induzida pelo estresse com base em um índice de vários biomarcadores aplicados aos seres humanos e prever os resultados na saúde (Edes; Wolfe; Crew, 2016). Sabe-se que ambientes de zoológico podem promover mudanças fisiológicas no organismo, porém existe um número reduzido de trabalhos com relação a expressão de emoções de animais com restrição de liberdade. É preciso conhecer quais os efeitos do estresse aos animais e investigar se existe uma justificativa fisiológica para os diversos comportamentos enfatizando a importância dos componentes emocionais para a constituição da preservação da qualidade de vida psicológica.

Del-Claro, Prezoto e Sabino (2007) relataram que estereotipias são comuns em animais que vivem em restrição de liberdade, que são caracterizadas pela repetição de movimentos que, aparentemente, não têm qualquer função ou valor adaptativo. Os padrões rígidos e repetitivos de andar de um lado para o outro em zoológicos, cavalos que mordem as baias, macacos com excesso de catação, aves que arrancam as penas, automutilações em geral são rituais compulsivos desempenhados para aliviar a ansiedade em certas circunstâncias (Brandão; Graeff, 2014).

As estereotipias foram descritas pela primeira vez em seres humanos com distúrbios neurológicos e em indivíduos que permanecem isolados em prisões durante muito tempo. Movimentos repetitivos aparecem em situações em que o indivíduo não tem controle sobre seu ambiente, especialmente naquelas que são obviamente frustrantes, ameaçadoras ou severamente carentes de estímulo. Sua generalizada ocorrência em animais confinados é de grande importância em relação à avaliação do bem-estar (BROOM, 1991).

ZANONI (2019) avaliou a qualidade de vida de macacos-prego em cativeiro e fez correlações com marcadores biológicos de estresse, eletrocardiograma e testes cognitivos. Houve correlação significativa entre a escala e o cortisol sérico e PCR dos animais, sendo um coeficiente de 0,69 e 0,80, respectivamente ($p < 0,05$), o que caracterizou positiva, forte e significativa correlação em ambas as variáveis. Ou seja, à medida que o escore final da escala aumentou, cortisol e a PCR (um marcador de inflamação) também aumentaram. Além disso observou um caso de morte súbita de um animal e a causa se atribuiu ao estresse. A cognição também foi afetada pelos altos níveis de

cortisol, PCR e escore da escala de qualidade de vida. Esses resultados podem ajudar no desenvolvimento de ferramentas de avaliação da qualidade de vida para se identificar sinais de estresse em primatas não-humanos em cativeiro.

Os recintos dos animais criados com restrição de liberdade devem atender às necessidades biológicas desses, proporcionando um adequado nível de bem-estar. É necessário que o local tenha um espaço com metragem adequada, que tenha várias opções de enriquecimento e que permita interações sociais. Fonseca e Genaro (2015) investigaram os parâmetros mínimos para a manutenção de gatos domésticos confinados. Os resultados revelaram que os felinos necessitam da presença de uma área elevada sugerindo um design mais apropriado para que as necessidades comportamentais desses animais sejam garantidas, o que pode influenciar significativamente o seu bem-estar.

E preciso com urgência entender essas necessidades animais além das palavras. Sofrimento não é entretenimento.

No que pese a legislação brasileira, a lei n.º 7.173 de 14 dezembro de 1983 dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. De acordo com a referida lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, o que inclui aquários e locais que se utilizam de animais para turismo, desde que autorizados pelos órgãos competentes.

Nesse ponto, é necessário considerarmos os esclarecimentos de Anna Caramuru Aubert e Giseli Laguardia Cheim, no que se refere a não recepção constitucional de todos os dispositivos da referida lei, já que a Constituição Federal de 1988 não admitiu a tese da desconstitucionalização, motivo pelo qual, as normas da Constituição pretérita não foram recepcionadas como normas infraconstitucionais. (Aubert; Cheim, 2023, p. 79).

No mesmo sentido, é o entendimento de Pedro Lenza quando leciona sobre a tese da desconstitucionalização afirmando que "o Poder Constituinte Originário é ilimitado e autônomo, podendo tudo, inclusive prever o aludido fenômeno, mas desde que o faça, como visto, de maneira inequívoca e expressa" (Lenza, 2012, p. 203).

Isso significa que todos os dispositivos da lei n.º 7.173/1983 que são incompatíveis com o regramento constitucional da vedação da crueldade animal, insculpido no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, foram automaticamente revogados.

Os artigos que violam a Constituição, autorizam o cárcere perpétuo de animais silvestres e exóticos para entretenimento humano, a importação de

animais da fauna alienígena para os Jardins Zoológicos, a venda de seus exemplares da fauna alienígena e da fauna indígena e a exploração econômica desses animais.

Impende ressaltar que da referida lei, deriva a instrução normativa do IBAMA nº 07/2015, que tem como objetivo instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, englobando a conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução, comercialização, abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos no Brasil e foi atualizada na Resolução nº 489, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Nacional Do Meio Ambiente-CONAMA.

Dentro da lógica jurídica apresentada, as referidas Instrução Normativa e Resolução não possuem validade jurídica, isso porque os atos administrativos são, obrigatoriamente, vinculados a lei e, não existindo dispositivos de lei válidos sobre o tema específico, os atos administrativos são inconstitucionais e nulos de pleno direito. Apesar da explícita inconstitucionalidade e nulidades, ambos os atos administrativos continuam sendo utilizados no Brasil para beneficiar grupos que lucram com a exploração cruel dos animais confinados nesses estabelecimentos.

Feitas essas considerações, o que restaria, então, da lei dos Zoológicos?

Dentre os dispositivos constitucionais que restaram na referida lei, o que cabe aos zoológicos, atendendo a finalidades socioculturais e objetivos científicos é o acolhimento de animais resgatados do tráfico e de outros tipos de abusos, maus-tratos e crueldades, para promover a reabilitação e a reinserção ao habitat natural e, nos casos em que o animal, por problemas físicos e/ou psicológicos não puderem ser reinseridos, tenham garantias de uma vida razoavelmente digna, acompanhada por biólogos e médicos veterinários, em um ambiente compatível com a espécie, com enriquecimento ambiental adequado, de maneira a reduzir ao máximo o sofrimento do animal, colocando a dignidade desses animais acima de qualquer vantagem econômica.

No âmbito jurisprudencial, há importantes avanços em prol dos animais confinados nesses estabelecimentos. Caso emblemático foi o Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça que se encontrava aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, numa jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, privada, portanto, de seu direito de locomoção.⁴

Infelizmente, a Chipanzé Suíça morreu enquanto aguardava a decisão. Todavia, mesmo após o óbito, o Habeas Corpus foi apreciado e concedido pelo

juiz substituto da 9ª Vara Criminal de Salvador/BA, tornando-se, assim, a primeira sentença a reconhecer um animal como sujeito de direitos. Outro importante caso foi o da chimpanzé Cecília mantida enclausurada no zoológico de Mondeza na Argentina que conseguiu a sua liberdade por meio de um Habeas Corpus⁵.

1.3 ANIMAIS EM AQUÁRIOS

Os peixes são vertebrados muito "utilizados" pelos humanos tanto na alimentação, como parte das indústrias pesqueiras globais, são os animais de estimação mais comuns e amplamente utilizados para pesquisas científicas. Mas os peixes raramente recebem o mesmo nível de compaixão ou bem-estar que os vertebrados de sangue quente. Parte do problema é que o senso comum acredita que para um animal sentir, ele precisa ser inteligente. Esta é uma questão importante porque a percepção pública orienta a política do governo. Do ponto de vista do bem-estar, a maioria dos pesquisadores sugeriria que, se um animal é senciente, provavelmente pode sofrer e, portanto, deve receber alguma forma de proteção formal (Brown, 2015).

Molento e Dal Pont (2009) destacam o reconhecimento dos peixes como seres sencientes e a responsabilidade moral que emana. Atualmente existe um amadurecimento da percepção dos pesquisadores e da sociedade em geral no que tange à sciência de peixes. O trabalho de MOLENTO e DAL PONT (2009) visa apresentar as principais possibilidades de diagnóstico de bem-estar de peixes.

Peixes sendo sencientes estão susceptíveis a diversos fatores que podem desencadear estresse, tais como: a densidade de animais por tanque, a temperatura da água e o isolamento social. Dessa forma, a complexidade do meio ambiente, no qual os peixes são mantidos pode interferir, significativamente, nas respostas fisiológicas e comportamentais desses animais. Embora os animais, geralmente, sejam mantidos em tanques não ornamentados, faz-se necessário realizar o enriquecimento ambiental com plantas artificiais. Dessa forma, a complexidade do meio ambiente, no qual os peixes são mantidos pode interferir, significativamente, nas respostas fisiológicas e comportamentais desses animais (Piato e Rosemberg, 2014).

No caso da Pesca esportiva, utiliza-se anzol e o peixe capturado e retirado dessa ferramenta, sem conhecimento a respeito da dor e contaminação e devolvido ao lago sem utilização de medicamentos ou reparo do dano causado.

⁴ Habeas Corpus Nº 833085-3/2005. Sentença proferida pelo juiz substituto Dr. Edmundo Cruz da 9ª Vara Criminal de Salvador/BA.

⁵ Habeas Corpus nº P-72.254/15.

A boca dos peixes é uma das áreas mais enervadas e sensíveis de seu corpo e fisga-lo com anzol já lhe causa enorme sofrimento. Devolvê-lo à água após ferir-lo é condená-lo a uma morte lenta e cruel. Além disso, por conta dos ferimentos muitos destes peixes não conseguirão mais se alimentar e morrerão por inanição. Algumas fotos ilustram essa afirmação:

No trabalho de Rucinke et al (2017) observa-se que pessoas esclarecidas sentem uma necessidade de melhor atenção aos peixes. A porcentagem de participantes que perceberam os peixes como animais sencientes foi de 79,7% e 71,8%. A classificação da percepção da senciência entre os grupos taxonômicos parece acordo com a proximidade filogenética com os humanos, sugerindo que os participantes eram mais propensos a perceber a senciência em mamíferos do que em outros animais. A ordem de percepção de crueldade com os peixes foi a pesca com anzol e linha (75,6%, 70,6%); feira municipal de peixe vivo (68,7%); tanques pesque e pague (59,7%, 54,4%); peixes mantidos como animais de laboratório (58,0, 48,1%); piscicultura (35,7, 36,8%); peixes em pet shops (35,5%, 26,1%); produção de peixes ornamentais (19,3%, 21,8%); pescar em exposições de aquários (18,8%, 16,9%); e peixes mantidos como animais de estimação (12,4%, 12,3%).

Os golfinhos também são sencientes e possuem expressões de emoções bem peculiares. Estes vivem em grupos sociais dinâmicos e é provável que as emoções possam conferir sistemas de comunicações complexos. Além disso, o neocórtex e as estruturas paleocorticais no cérebro do golfinho são consistentes com a noção de que os golfinhos experimentam emoções e são sensíveis as emoções dos outros. Embora essas exhibições são pacíficas, existem as agressivas que podem refletir aborrecimento, raiva, frustração ou mesmo medo (Kuczaj et al, 2013).

A agressividade é compreendida como parte do instinto animal, ou seja, é algo inato. Pode aparecer em vida livre ou quando confinados, sendo que, sem dúvida nenhuma, ocorre em maior frequência no cativeiro e, mais especialmente, em situações nas quais os animais são isolados e privados dos estímulos fornecidos pela vida grupal. (Durham, 2003; Hrды, 2000). Muito se falou a respeito da Orca que matou a treinadora, que chamam de baleia, mas na verdade é da família dos golfinhos. Animais que executam comportamentos antinaturais, podem se estressar e apresentar comportamentos do tipo agressivos.

1.4 ANIMAIS UTILIZADOS EM TURISMO

Em 2016, o jornal The New York Times revelou que um santuário de tigres, localizado na Tailândia, foi

desativado e seus administradores monges foram presos. O templo se autopromovia como um lugar onde pessoas e tigres poderiam coexistir em harmonia. Na apreensão encontraram mais de 1.600 itens ilegais, tais como pele de tigre, dentes e mais de 40 filhotes mortos congelados e outros 20 preservados em formol. Essa foi uma vitória para os ativistas, já que nesse local, a religião é soberana e existia um protecionismo aos líderes religiosos. Ainda na Tailândia a Animal a World Animal Protection denuncia que os filhotes de elefantes são torturados e obrigados a carregar turistas até a exaustão. O treinamento desses filhotes começa quando são tirados de suas mães quando bebês e forçados a passar por um processo de treinamento horrível conhecido como "o esmagamento", que envolve restrições físicas, infligindo dor severa e negando comida e água.

1.5 ANIMAIS UTILIZADOS EM TOURADAS, RODEIOS, VAQUEJADAS E FARRA DO BOI

A Farra do Boi, os rodeios, touradas e vaquejadas são exemplos de eventos que provocam o divertimento humano às custas dos animais. Para essas práticas, os animais são encurralados, espancados, encurralados e atormentados.

A farra do boi é uma das "manifestações culturais" mais polêmicas e cruéis no Brasil. Alguns dias antes da festa, o animal é deixado em regime de jejum e é solto no meio da população que é munida de paus, ferro e objetos cortantes com o intuito de ferir o animal e posteriormente o animal é morto. O rodeio é uma "festividade" em que peões mostram habilidades em laçar, derrubar o boi e manter-se de no lombo do animal, apesar dos pulos e agressividade (Felizola, 2011).

O animal se comporta de maneira agressiva porque foi torturado, agredido, mantido em situação de jejum. A agressão é um tipo de interação social que pode ser definida como um comportamento direcionado a outro indivíduo para lhe causar injúria, para advertir e esta pode ser classificada como: predatória, por medo, irritável, territorial, instrumental, comportamento defensivo, comportamento parental e conflito social. Com base nas respostas a agressão pode ser dividida em: - agressão não afetiva ou predatória que envolve alterações mínimas de humor, tem sua origem hipotalâmica e os neurotransmissores envolvidos são acetil colina; - a agressão emocional que apresenta alterações marcantes de humor e podem envolver neurotransmissores serotoninérgicos, catecolaminérgico, colinérgico e gabaérgico (Scárdua; Bastos; Miranda, 2009).

A dopamina é um dos principais neurotransmissores e revela o funcionamento dos circuitos cerebrais e decisões comportamentais em equinos. O estresse cria uma superdose em de dopamina e estas estão relacionadas com mudanças

estruturais cerebrais (Lesté-Lasserre 2015; Healey,2014). Jain (1993) descreveu as alterações hematológicas em equinos, tais como leucocitose com neutrofilia (sem desvio) como sendo indicadores de estresse, fato que ocorre com os animais que participam de provas esportivas. Parâmetros bioquímicos são utilizados para se avaliar a intensidade dos treinamentos aplicados a equinos.

No plano infralegal, a Resolução nº 1.236 de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em seu artigo 5º, de forma exemplificativa, faz referência a uma série de práticas consideradas maus-tratos, inclusive citando o uso forçado de animais em eventos culturais, a utilização de equipamentos e manejo que causem dor ou sofrimento durante práticas de entretenimento, bem como a imposição de um comportamento antinatural dos animais, que prejudiquem sua condição física e psicológica:

Art. 5º – Consideram-se maus tratos:

[...]

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

[...]

XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais

para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento [...].

É certo que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, elevou os animais não-humanos ao patamar de sujeitos de direitos fundamentais, ao conferi-los o direito de não serem submetidos à crueldade, imputando ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los.

No momento em que a Carta Magna reconhece a dignidade individual de cada animal em si, o regramento da vedação da crueldade animal constituiu-se em cláusula pétrea, de modo a não permitir ser objeto de deliberação a propostas de emendas tendentes a aboli-lo, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Como já vimos, no cenário infraconstitucional, o Decreto-Lei n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, já reconhecia os direitos fundamentais dos animais não humanos quando estabeleceu um rol proibitivo de condutas que causam sofrimento físico e psicológico a eles, além de imputar ao Estado a tutela de todos os animais existentes no país.

No mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais, cumprindo mandado de criminalização inserto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, tipificou como crime condutas que afrontem os direitos fundamentais dos animais não humanos, obrigando, dessarte, todos os Entes Federados a cumprirem a ordem legal (e constitucional) relativa à proteção dos animais.

Como se vê, em todos os casos, o Estado tem a obrigação objetiva de garantir a integridade física e psicológica de todos os animais, devendo tomar medidas preventivas de controle e fiscalização para atender os diplomas legais.

Após o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.983, proposta pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que considerou os animais por si mesmos, enquanto indivíduos e dotados de uma vida, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais, desencadeou um movimento político por parte daqueles que lucram com a exploração cruel dos animais, por meio do chamado efeito backlash, representado pela Emenda Constitucional 96/17, que introduziu o § 7º no artigo 225 da Constituição Federal,6 o qual passou a estabelecer:

Art. 225 [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII

⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A ação direta de inconstitucionalidade da vaquejada e a consolidação do Direito Animal no Brasil. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos

(coord.). Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021. p. 103.

do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

Facilmente se conclui pela inconstitucionalidade da referida emenda, na qual, inclusive, já está em análise por meio de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (n.º 5758 e 5772).

O primeiro argumento de inconstitucionalidade, como já vimos, se consubstancia no tocante aos direitos individuais dos animais não-humanos estarem a salvo de práticas humanas que os submetam a crueldade, por ser imune ao poder constituinte derivado, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal.⁷

Em uma outra ótica, a emenda também não se sustenta quando posta à perspectiva ambiental/ecológica pois há a vulneração ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida nos termos do caput do artigo 225 da Constituição Federal, fundado no valor solidariedade.⁸

Há de se considerar ainda que por representar uma fragilidade da tutela jurídica dos animais submetidos a atividades desportivas/culturais, como o rodeio, Vaquejadas e demais atividades a emenda não se sustenta pelo fundamento do Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez que tais atividades, retornariam ao estado pré-constitucional, no qual não havia o reconhecimento da dignidade animal e a proteção máxima contra as práticas cruéis.⁹

Nesse sentido, o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Jr. leciona:

Portanto, o processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão

constitucionalmente interdadas e qualquer flexibilização representa retrocesso constitucional intolerável. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique em crueldade contra animais, está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos.¹⁰

Ainda que não houvesse uma certeza científica quanto ao sofrimento dos animais submetidos a essas práticas, caberia a aplicação do Princípio da Precaução, nos mesmo termos usados no voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento da ADIN n.º 4.983, in verbis:¹¹

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral indicar nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existe inúmeras

⁷ Idem

⁸ Idem

⁹ Idem, *Ibidem*, p. 103.

¹⁰ Idem, *Ibidem*, p. 103.

¹¹ Vide voto completo disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

situações de dano efetivo (grifo nosso).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, corrobora também desse raciocínio:¹²

Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser "in dubio pro natura", homenageando-se os princípios da PRECAUÇÃO e do cuidado (grifo nosso).

Seguindo a linha do Ministro Barroso, o Ministro Marco Aurélio na parte final do seu voto, obsta a prevalência de valores culturais sobre a regra constitucional da proibição da crueldade:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 10, do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a proteção ao meio ambiente.

Assim, em concordância com o Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, se a prática é cruel, [...] não há como

criar dispositivo – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições.¹³

Apesar disso, com o intuito de garantir a utilização dos animais em práticas de entretenimento, criou-se um movimento para a aprovação de leis que reconhecem atividades como patrimônio cultural e imaterial, a exemplo da lei nº 13.364/16 que visa elevar o Rodeio e a vaquejada como manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, bem como a Lei 14.394/22 que alçou à qualidade de bem integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro a **competição de Freio de Ouro**.

Todavia, esta suposta condição de patrimônio cultural imaterial não deve ser levada em consideração, a fim de constituir patrimônio cultural imaterial, uma vez que essa qualificação não pode ser realizada meramente por lei. Isso porque o objeto material que foi "regulado" é da competência, apreciação, deliberação, e gestão, da Administração Pública, por meio do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), que faz parte da esfera da competência do Poder Executivo.

Nos termos do art. 2º, 1. da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da UNESCO, de 2003,¹⁴ promulgada no Brasil pelo Decreto 5.753/2006, entende-se por patrimônio cultural imaterial, as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Essa Convenção entende por salvaguardas "as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos." (art. 1º, 3.).

¹² Vide voto completo disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

¹³ Idem, *Ibidem*, p. 105.

¹⁴ A Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial está disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Convencao_Salvaguarda_Patrimonio_Imaterial.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

De acordo com Vicente de Paula Ataíde Jr e Giseli Laguardia Cheim os Estados Partes da Convenção têm o dever de adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, dentre as quais identificar e definir os diversos elementos do seu patrimônio cultural imaterial, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes (art. 11), empreendendo esforços para designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território (art. 13, b.).¹⁶

No âmbito constitucional brasileiro há expressa referência ao patrimônio cultural imaterial, quando o art. 216, caput, da Constituição de 1988, diz constituir "patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira"¹⁷

A Constituição Federal brasileira está alinhada com a Convenção da UNESCO quando impõe que ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger "o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (art. 216, § 1º).

Note-se que o registro do bem cultural é uma salvaguarda do patrimônio cultural expressamente acolhida pela Constituição Federal.

Deste modo, compete ao IPHAN, segundo o Decreto n.º. 3.551/2000, o processamento dos pedidos de qualificação das práticas culturais como integrantes do patrimônio cultural imaterial e o seu registro em livros próprios, bem como, a reavaliação periódica dos bens registrados.

Como se pode ver, o registro de um bem imaterial como patrimônio cultural brasileiro não é uma escolha política, mas uma atividade inerente à administração pública federal, constituindo em procedimento administrativo técnico de avaliação para a perfeita determinação do que é e do que não é patrimônio cultural imaterial brasileiro, do que deve e do que não deve ser objeto de salvaguardas.¹⁸

Por essa razão é que o reconhecimento dos bens imateriais que constituem o patrimônio cultural

brasileiro situa-se dentro das atividades tipicamente administrativas, ainda que vinculadas à consecução dos fins preconizados pela Convenção da UNESCO e pela Constituição Federal brasileira, sob a competência do IPHAN.¹⁹

Consequentemente, como o ordenamento jurídico nacional não atribui à atividade legislativa a tarefa de determinação dos bens que constituem o patrimônio cultural imaterial brasileiro, há verdadeira reserva de administração para tanto, a qual não pode ser violada sob pena de quebra do princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, Constituição).²⁰

Em outras palavras, a determinação do patrimônio cultural imaterial brasileiro não compete à Lei, nem ao Poder Legislativo, mas ao ato administrativo, realizado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do IPHAN.²¹

CONCLUSÃO

Mecanismos fisiológicos e comportamentais regulam as necessidades de um organismo. Quando impedimos os animais de executarem seus comportamentos naturais eles poderão desenvolver transtornos mentais. O reconhecimento de que os animais são considerados sencientes implica numa maior discussão sobre bioética e bem-estar animal. Precisa-se rever as condições de alojamento desses animais em locais empobrecidos, sem a possibilidade de manifestação dos comportamentos naturais.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE-JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 1 fev. 2020

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. *Revista Internacional de Direito Ambiental*. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; CHEIM, Giseli Laguardia, O reconhecimento do patrimônio cultural

¹⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; CHEIM, Giseli Laguardia, O reconhecimento do patrimônio cultural imaterial como competência do IPHAN. *Revista Consultor Jurídico*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniaopatrimonio-cultural-imaterial-brasileiro>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; CHEIM, Giseli Laguardia, O reconhecimento do patrimônio cultural imaterial como competência do IPHAN. *Revista Consultor Jurídico*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniaopatrimonio-cultural-imaterial-brasileiro>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ Sobre a reserva de administração e o princípio da separação de poderes, consultar o importante precedente do Supremo Tribunal Federal em STF, 2ª Turma, RE 427.574-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, unânime, julgado em 13/12/2011, publicado em 13/2/2012.

²¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; CHEIM, Giseli Laguardia, O reconhecimento do patrimônio cultural imaterial como competência do IPHAN. *Revista Consultor Jurídico*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniaopatrimonio-cultural-imaterial-brasileiro>. Acesso em: 25 out. 2022.

imaterial como competência do IPHAN. *Revista Consultor Jurídico*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniao-patrimonio-cultural-imaterial-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2022.

AUBERT, Anna Caramuru Pessoa; CHEIM, Giseli Laguardia. Preservar as espécies é o mesmo que proteger o sujeito animal? Uma reflexão a partir do enfoque de Christine Korsgaard e do ordenamento jurídico brasileiro. In: ROSARIO, Marcelle Coelho do; PEREIRA, Fernando Schell; AZEVEDO, Marco Antonio Oliveira de (Orgs.). *Anais do Simpósio Internacional Ética Animal em Ação*. Porto Alegre: Entrementes Editorial, 2023

ASSOCIATION, A. P. *DSM-5 - Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5o ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BOWLBY, J. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2006.

BRANDÃO, M. L.; GRAEFF, F. G. *Neurobiologia dos transtornos mentais*. São Paulo: Editora Ateneu, 2014.

BROOM, D. M. Animal welfare: concepts and measurement. *Journal of Animal Science*, v. 69, n. 10, p. 4167-4175, 1991. Disponível em: <https://academic.oup.com/jas/article/69/10/4167-4175/4705004>.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas: revisão. *Archives of Veterinary Science*, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>.

BROOM, D. O comportamento animal e o bem-estar. *Albéitar*, v. 1, p. 32-38, 2005.

CRUVINEL, M.; BORUCHOVITCH, E. *Compreendendo a depressão infantil*. 1st ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

CNN News. "Sea World Orca Tilikum Dies". 2017. Acessado em 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2017/01/06/us/sea-world-orca-tilikum-dies/index.html>

DARWIN, C. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. Tradução de: Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DEL-CLARO, K.; PREZOTO, F.; SABINO, J. (ORGS.). *As distintas faces do comportamento animal*. 2nd ed. Campo Grande: UNIDERP, 2007.

DURHAM, E. R. Chimpanzés também amam: a linguagem das emoções na ordem dos primatas. *Revista de Antropologia*, v. 46, n. 1, 2003. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012003000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt.

EDES, A. N.; WOLFE, B. A.; CREWS, D. E. Assessing stress in zoo-housed western lowland gorillas (*Gorilla gorilla*) using allostatic load. *International Journal of Primatology*, v. 37, n. 2, p. 241-259, 2016. Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/s10764-016-9899-8>.

EMMONS, R. A.; DIENER, E.; LARSEN, R. J. Choice and avoidance of everyday situations and affect congruence: Two models of reciprocal interactionism. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 51, n. 4, p. 815-826, 1986. Disponível em: <http://doi.apa.org/getdoi.cfm?doi=10.1037/0022-3514.51.4.815>.

FELIPPE, P. A.; ADONIA, C. H. Conservação e bem-estar animal. In: Z. S. Cubas; J. C. R. Silva; J. L. Catão-Dias (Orgs.); *Tratado de Animais Selvagens*, 2007. São Paulo: Roca.

FIGUEIRA, I.; MENDLOWICZ, M. Diagnóstico do transtorno de estresse pós-traumático. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 25, n. suppl 1, p. 12-16, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462003000500004&lng=pt&tlng=pt.

FONSECA, S.; GENARO, G. Ocupação de espaço e comportamento de gatos domésticos mantidos em confinamento. *Archives of Veterinary Science*, v. 20, n. 1, p. 30-37, 2015.

FOWLER, M. E. Behavioral clues for detection of illness in wild animals: models in camelids and elephants. In: M. E. FOWLER; R. E. MILLER (Orgs.); *Zoo and wild animal medicine. Current Therapy*. 6th ed, p.33-49, 2008. St. Louis: Saunders Elsevier.

GRIFFIN, D. R.; SPECK, G. B. New evidence of animal consciousness. *Animal Cognition*, v. 7, n. 1, p. 5-18, 2004. Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/s10071-003-0203-x>.

HRDY, S. *Mother Nature. Maternal instincts and how they shape the human species*. New York: Ballantine Books, 2000.

HERON, J. S.G Habeas Corpus impetrado em favor do chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*, May 2014 1(1) DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10258

KING, J. E.; LANDAU, V. I. Can chimpanzee (*Pan troglodytes*) happiness be estimated by human raters? *Journal of Research in Personality*, v. 37, n. 1, p. 1-15, 2003. Disponível em:

<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0092656602005275>.

Kuczaj, A.S.; Lauren E. Highfill; L.E. Radhika; N. Makecha; Byerly, H.C. Why Do Dolphins Smile? A Comparative Perspective on Dolphin Emotions and Emotional Expressions // S. Watanabe & S. Kuczaj (eds.) (2013), ! Emotions of Animals and Humans: Comparative Perspectives. New York: Springer.

LEACH, J. Psychological factors in exceptional, extreme and torturous environments. *Extreme Physiology & Medicine*, v. 5, n. 1, p. 7, 2016. Disponível em: <http://extremephysiolmed.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13728-016-0048-y>.

MARTINS, R. de F. (2014). O respeitável público não quer mais animais em circos!. *Revista Brasileira De Direito Animal*, 3(4). <https://doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10462>

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MCEWEN, B. S. Stress and hippocampal plasticity. *Annual Review of Neuroscience*, v. 22, n. 1, p. 105–122, 1999. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.neuro.22.1.105>.

MELO, S. R. *Neuroanatomia - Pintar para Aprender*. São Paulo: Roca, 2010.

MOLENTO, C.F.M.; DAL PONT, G. DIAGNÓSTICO DE BEM-ESTAR DE PEIXES *Ciênc. vet. tróp.*, Recife-PE, v. 13, suplemento 1, p. 6-11 - agosto, 2010

MOLENTO, C.F.M.; DAL PONT, G. Bem-estar de peixes utilizados para consumo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CARNE, V. 2009, São Paulo, Anais do... São Paulo, p. 10-13, 2009.

OTTE, C.; GOLD, S. M.; PENNINX, B. W.; et al. Major depressive disorder. *Nature Reviews Disease Primers*, v. 2, n. 1, p. 16065, 2016. Disponível em: <http://www.nature.com/articles/nrdp201665>.

PIATO, D.A.L.; ROSEMBERG, D.B. Princípios éticos no uso do peixe-zebra como organismo-modelo na pesquisa científica. In: *Ética em pesquisa com animais e humanos: bem-estar e dignidade*. Editora Universidade do Passo Fundo. p. 63. 2014.

RUIZ, J. E.; BARBOSA NETO, J.; SCHOEDL, A. F.; MELLO, M. F. Psiconeuroendocrinologia do transtorno de estresse pós-traumático. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 29, n. suppl 1, p. s7-s12, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462007000500003&lng=pt&tlng=pt.

SAPOLSKY, R. M. *Por que as zebras não têm úlceras?* São Paulo: Francis, 2007.

SCÁRDUA, S. S.; BASTOS, R.; MIRANDA, C. R. R. Temperamento em bubalinos: testes de mensuração. *Ciência Rural*, v. 39, n. 2, p. 502–508, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84782009000200029&lng=pt&tlng=pt.

TUNG, J.; BARREIRO, L. B.; JOHNSON, Z. P.; et al. Social environment is associated with gene regulatory variation in the rhesus macaque immune system. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 109, n. 17, p. 6490–6495, 2012. Disponível em: <http://www.pnas.org/cgi/doi/10.1073/pnas.1202734109>.

WEBSTER, J. Animal welfare: freedoms, dominions and "a life worth living". *Animals*, v. 6, n. 6, p. 35, 2016. Disponível em: <http://www.mdpi.com/2076-2615/6/6/35>.

ZANONI, E.; HILGEMBERG, B.; MOREIRA, N. Estados comportamentais de equinos submetidos às provas de tambor e baliza. *Revista Acadêmica de Ciência Equina*, v. 1, n. 1, p. 27–35, 2017.